



À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E REDAÇÃO

“Dispõe sobre a criação de vantagem temporária para os profissionais do magistério para complementação do piso nacional dos professores.”

De acordo com o Projeto de Lei N° 3.511/2025, propõe criação a vantagem temporária para os profissionais do magistério. Essa lei estabelece o Piso Nacional Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica. Ela determina que os estados, municípios e o Distrito Federal devem garantir um piso salarial mínimo para os professores, sendo esse valor ajustado periodicamente.

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle de despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Para os efeitos, deve -se verificar se a porcentagem da despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, em seu artigo 169, e, pela Lei Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 a 23.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 19, regulamentando o artigo 169 da Constituição Federal, dispõe que o município somente poderá gastar com o pessoal, sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida, e o artigo 20 da mesma Lei estabelece o percentual que pode ser gasto com cada Poder.

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.” (grifo nosso)

Devemos observar o limite atual de gasto com o pessoal. Se o gasto com pessoal ultrapassou o limite de noventa e cinco por cento (95%) - que é o limite prudencial, entendemos que não poderá ser concedido qualquer benefício.

No mesmo caminho o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei nº 3.511/2025, que propõe a criação de uma vantagem temporária para os profissionais do magistério, não apresenta o impacto orçamentário necessário para avaliar sua viabilidade financeira. A ausência dessa informação impede a análise adequada sobre o cumprimento dos limites de gasto com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, recomenda-se que o projeto seja acompanhado de um estudo detalhado do impacto orçamentário para garantir que a proposta não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

Ouro Fino/MG, 08 de janeiro de 2025.



Diana Graciano Felis
Assessora Contábil